



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 70/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21/1/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001188/2000 AI Nº 1/200002722

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: MULTA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. Comprovado o lançamento de parte das notas fiscais reclamadas pelo Fisco. Confirmada, por unanimidade de votos, a DECISÃO PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de primeiro grau, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO, em ato contínuo, em face do pagamento efetuado. Recurso de Ofício não provido.

RELATÓRIO:

Trata-se do Auto de Infração 2000.02722-9, lavrado contra a empresa acima identificada, sob a acusação fiscal de “DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. A EMPRESA DEIXOU DE ESCRITURAR 129 NOTAS FISCAIS A ELA DESTINADAS, CONFORME SELAGEM NOS POSTOS FISCAIS DE ENTRADA REGISTRADAS PELO SISTEMA COMETA.”

A capitulação teve por base o art. 269 c/c art. 878, III, g, do Decreto nº 24.569/97, para lançamento da multa no valor de R\$ 10.204,00, correspondente à base de Cálculo de R\$ 60.024,00.

Am.

A informação complementar confirma os termos do presente auto de infração, bem como tece esclarecimentos no que pertine às demais autuações ocorridas no exercício da fiscalização.

Constam das fls. 05/12: ordem de serviço; termos de início e de conclusão de fiscalização; e o resultado da consulta junto ao sistema de Controle de Mercadorias no Trânsito, onde se encontram grifadas as notas fiscais que constam como tendo sido seladas nos postos fiscais de entrada do Estado.

Em tempo hábil, a empresa apresentou defesa alegando haver efetuado o lançamento das notas fiscais reclamadas, e faz anexar cópias do livro de registro de entradas, no sentido de comprovar suas alegativas.


Dada a ilegibilidade de parte da documentação apresentada pela autuada, o processo foi baixado em diligência, resultando no laudo pericial de fls. 164 que atesta o lançamento apenas parcial dos documentos objeto da autuação, ficando sem comprovação o registro de 5 (cinco) notas fiscais no valor de R\$ 2.704,24...

Manifestando-se acerca do laudo pericial, a empresa veio demonstrar que das cinco notas fiscais cujo registro deixou de ser comprovado, duas delas, ou seja as de n.ºs. 47514 e 47515, foram emitidas para sua filial em Salvador, estando as mesmas escrituradas no livro de registro daquele estabelecimento.

O auto de infração foi julgado parcialmente procedente na instância singular, sendo considerada devida a multa de, apenas, R\$ 134,94, pela falta de lançamento de 3 (três) notas fiscais, no valor total de R\$ 793,82.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo desprovimento do recurso oficial, para que se confirme a decisão recorrida e, em ato contínuo, que se extinga o processo em face do pagamento efetuado pela empresa autuada.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

A questão posta nos autos diz respeito à falta de escrituração de Notas Fiscais, no livro de Registro de Entradas.

Em defesa apresentada tempestivamente, a autuada demonstra que das 129 notas fiscais denunciadas pela fiscalização, 124 foram efetivamente lançadas em seus registros fiscais de entradas; e que, das cinco notas fiscais restantes, duas foram emitidas para a sua filial em Salvador, encontrando-se as mesmas devidamente escrituradas no livro de Registro de Entradas daquele estabelecimento.

Considerando que a perícia solicitada na instância singular comprovou a exatidão da escrituração alegada pela empresa autuada, cabe, tão-somente, lembrar que a matéria se encontra disciplinada pelo art. 269 do Decreto n.º 24.569/97, que ora passamos a transcrever.

“Art. 269 – O livro de Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título no estabelecimento.”

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão recorrida de parcial procedência da autuação; e, em ato contínuo, que se declare a extinção do processo em face do pagamento anunciado às fls. 193, consoante propõe o parecer tributário, referendado pela douta Procuradoria.

É o voto.

EA.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrida ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória recorrida e, em ato contínuo, declarar a extinção do processo em face do pagamento, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de fevereiro do ano 2.003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

Eliane Resplande-Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Afonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO